



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0089100-54.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO D ANGELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Thiago D'Ángelo para, prejudicado o exame de mérito remanescente, julgar extinta a punibilidade quanto aos fatos aqui em investigação, o que se faz com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira hipótese, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 114, inciso II, 117 incisos I e IV e 119, todos do Código Penal, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 0089100-54.2016.8.26.0050.

Apelante: Thiago D'Ângelo.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de São Paulo – 15ª Vara Criminal do Foro Central Criminal.

Voto n.º 26.285.

Apelação criminal. Estelionatos. Prescrição punitiva. Extinção da punibilidade. Positivada a prescrição punitiva, julga-se extinta a punibilidade quanto aos fatos respectivos.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada por **Thiago D'Ângelo**, em face da sentença de primeira instância que, o julgando triplamente infrator da norma do artigo 171, *caput* do Código Penal, em continuidade delitiva, lhe aplicou a pena total e já concursiva de um (1) ano e três (3) meses de reclusão, no regime prisional inicialmente semiaberto, além do pagamento de dezesseis (16) dias-multa mínimos (fls. 389-393).

Postula a absolvição pela atipicidade e fragilidade probatória.

Sucessivamente, requer a redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a substituição.

Recebido e processado o apelo, o Ministério Público ofertou as contrarrazões (fls. 168-475) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 486-495).

É o relatório.

Está prescrito o *ius puniendi* estatal.

Tratando-se de condenação individualizada que impôs ao réu a pena de um (1) ano e um (1) mês de reclusão para cada delito de estelionato, observado o artigo 119, tem-se que a prescrição é regulada pelo período quadrienal, nos termos do artigo 109, inciso V, todos do Código Penal.

Assim, vê-se com tranquilidade que esse prazo foi superado dentre os marcos interruptivos do recebimento formal da denúncia, em 2 de setembro de 2019 (fls. 199-200), e a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 10 de novembro de 2023 (fls. 405).

Igualmente, tem-se como prescrita a pena de multa, nos termos dos artigos 114, inciso II do Código Penal.

Duas ponderações, todavia, reputam-se cabíveis.

A primeira delas é que, ainda que desnecessário ao cálculo prescricional, o recebimento da denúncia se dava desde a decisão de fls. 151-153, pela qual se entendeu pelo preenchimento dos requisitos legais da exordial acusatória e determinou-se, por consequência, a citação do réu. Novamente, o apontamento se revelou afinal irrelevante para o cálculo da prescrição, assim como também o é a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, revogada em 2 de setembro de 2019, quando do recebimento

formal da denúncia, já anteriormente admitida, como explicado.

Já a outra se refere à sentença condenatória.

Embora haja nos autos o édito de fls. 366-372, publicado em 11 de janeiro de 2023 (fls. 375), tem-se que essa decisão fora afinal substituída por aquela de fls. 402-404, após a oposição de embargos de declaração pela Defesa técnica, restando esses acolhidos pelo Juízo, o que se fez para retificar substancialmente a pena aplicada a Thiago. Ora, tratando-se de decisão de tal magnitude e relevância jurídica, é evidente que passou a ser sua publicação o marco interruptivo para fins prescricionais.

É o que se denomina caráter integrativo da sentença, cabendo, neste cenário, a leitura mais favorável ao réu para, concretamente, deslocar o marco interruptivo para momento em que a decisão condenatória esteve, enfim, completa e apta, em tese, à produção de seus legítimos efeitos.

Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (2ª T – AgRg no HC 197.018/PR Rel. Ricardo Lewandowski – j. 24.02.2021):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INTEGRATIVOS À SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO PARA TORNÁ-LO EXEQUÍVEL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS COMO MARCO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO PARQUET A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.

I – Em razão de dois embargos declaratórios opostos pela defesa, o último deles acolhidos em 4/12/2015, o Magistrado de primeiro grau agregou fundamentação ao entendimento previamente consolidado e reduziu a reprimenda do paciente para 4 anos, 4 meses e 9 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime semiaberto, integrando, assim, a sentença condenatória e, em consequência, interrompendo o transcurso do prazo para a apelação.

II – Entre a decisão que recebeu a denúncia (7/11/2007) e o julgamento dos últimos embargos de declaração, os quais tornaram definitiva a sentença condenatória (4/12/2015), há o transcurso de período superior a 8 anos, o que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, acarreta no reconhecimento da prescrição antes de transitar em julgado a sentença.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Convergentemente, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 729.789/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 13.09.2022):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ARTS. 302 E 303 DA LEI N. 9.503/1997. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTEGRATIVO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA AO RÉU. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, admite-se seu conhecimento quando manifesto o constrangimento ilegal, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

2. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

3. O acórdão que julga os embargos de declaração, dotado de efeito integrativo, deve ser considerado o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal, garantindo-se interpretação mais benéfica ao réu.

4. Agravo regimental provido. Ordem concedida de ofício, redimensionando-se a pena e reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de **Thiago D'Ângelo** para, prejudicado o exame de mérito remanescente, julgar **extinta a punibilidade** quanto aos fatos aqui em investigação, o que se faz com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira hipótese, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 114, inciso II, 117 incisos I e IV e 119, todos do Código Penal, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias.

Mazina Martins
Relator